

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 021687

RECORRENTE: EDILSON CONCEICAO DOS REIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E373001798

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA“ Multa por infração ao Art. Art. 162, I do CTB”.
Negativa de cometimento da infração. Alegação de
clonagem. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E373001798**, ao rigor do art. 162 I do CTB, na data de 03/08/2024, na Rodovia BA 263, Km 85 – VITORIA DA CONQUISTA.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. O artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V.

O Campo observação está preenchido corretamente como descreve no AIT ” A SENHORA LAURIEN CHRISTINE SANTOS OLIVEIRA, CNH 08117652563, CAT B, ASSUMUNIU A DIREÇÃO DO VEÍCULO”.
Assim, não consegue afastar a pretensão punitiva do Estado, endossando assim as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização por eventual equívoco, não se desincumbiu do seu ônus, pelo que a Recorrente não trouxe aos autos prova em contrário, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, o que ratifica os termos da atuação.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E373001798** tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

O autor sustenta inconsistência na tentativa de anular o AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 918 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E373001798 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E373001798**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de Janeiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI